

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 66/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2024, em que é recorrente Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2024, em que é recorrente **Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 24/2024, Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. A Senhora Patrícia Helena Tavares Monteiro Rocha, não se conformando com os *Acórdãos N. 77/2024 e N. 96/2024, ambos do STJ*, vem requerer recurso de amparo, por razões que abrevia da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ser o recurso tempestivo porque foi notificada do *Acórdão N. 77/2024* que apreciou a reclamação contra o acórdão condenatório, no dia 24 de junho de 2024;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário porque o órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso;

1.1.3. A legitimidade da recorrente seria inquestionável, pois ela seria a visada pelo acórdão ora posto em crise, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria pacífica, visto que foi esta a entidade que proferiu o aresto ao qual se atribui a violação de direitos, liberdades e garantias.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que foi acusada de um crime de homicídio agravado em razão dos meios ou dos motivos e em razão da qualidade da vítima, previsto e punido pelos artigos 122º, 123º, alíneas a), b) e c) *in fine*, artigo 124º, alínea b), todos do Código Penal (CP), conjugado com os artigos 13º, 25º e 28º, do mesmo diploma legal; um crime de detenção de arma de fogo, previsto e punido pelo artigo 90º, alínea c), conjugado com o Quadro I 1-, alínea f), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de

maio, conjugado com os artigos 13º, 21º e 25º, todos do CP, *ex vi* artigo 114º da referida lei; um crime de detenção de arma branca, previsto e punido pela alínea d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, conjugado com os artigos 13º, 21º e 25º, todos do CP, *ex vi* artigo 114º da referida lei. E um crime de participação em rixa, previsto e punido no artigo 135º, n.ºs 1 e 3, do CP;

1.2.2. Foi condenada em 1.ª instância, em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31º do CP, na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão, pela prática, em coautoria material e em concurso real, de um crime de homicídio agravado em razão de meios ou de motivos e em razão da qualidade da vítima, previsto e punido pelos artigos 122º, 123º, alíneas a), b) e c) *in fine*, artigo 124º, alínea b), todos do CP, conjugados com os artigos 13º, 25º e 28º, todos do mesmo diploma legal, na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, por um crime de armas da alínea c) da lei de armas n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 3 (três) anos de prisão e por um crime de arma branca, p. e p. pela alínea d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 2 (dois) anos de prisão;

1.2.3. Tendo impetrado recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), este tribunal decidiu pela convolução do crime de homicídio para o crime de participação em rixa, absolvendo a recorrente do mesmo e do crime de armas de fogo e arma branca, e condenando-a na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva;

1.2.4. Por não concordar com os argumentos vertidos para o acórdão do TRS, recorreu para o STJ, alegando que, através dos factos dados como provados, muito dificilmente se poderia chegar à conclusão de existência de crime de participação em rixa e que, tanto o tribunal de 1.ª instância, como o TRS, teriam feito uma incorreta qualificação jurídica dos factos, na medida em que a jurisprudência sobre esta matéria seria unânime na defesa da tese de que em situações de rixa que culminem em morte, como a que marca os presentes autos, sendo a responsabilidade pelo crime de homicídio individualizável, os elementos do crime de rixa são absorvidos pelo crime mais grave, o de homicídio;

1.2.5. Que os factos que lhe foram imputados, no limite, teriam de ser enquadrados no crime de ofensa à integridade física, e, segundo diz, que, infelizmente, o tribunal não teria se socorrido do poder-dever de investigação de que está investido, para peneirar os factos e individualizar a responsabilidade da recorrente; acrescentado que através da factualidade apurada, a nenhum título, se lhe poderia imputar o crime de participação em rixa;

1.2.6. Que o TRS teria de forma manifesta violado o principio da igualdade e o dever de ponderação no doseamento da pena, pois que, sem qualquer critério sério e efetivo, decidiu no seu acórdão pela suspensão da pena aplicada a arguidos com um quadro factual mais grave e aplicou à recorrente pena de prisão efetiva;

1.2.7. Ao arguido Leonardo Fernando Lopes, a quem teria sido imputado um quadro criminal claramente mais pesado do que aquele que lhe fora imputado, teria decidido aplicar penas parcelares de 4 (quatro) anos de prisão pela prática de crime de participação em rixa, p.e. p. pelo art.º 135º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do CP e de 3 (três) anos pela prática de um crime de arma de fogo p. e p. pelo artigo 90º al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio e condená-lo na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período – art.º 53º, n.º 1, do CP, por isso não entende quais os critérios que teria utilizado para lhe aplicar uma pena de prisão efetiva;

1.2.8. Na mesma ordem de ideias teria sido aplicada ao arguido Kristian Patrick Tavares Rocha, penas parcelares de 4 (quatro) anos de prisão, pela prática de crime de participação em rixa, p. e p. pelo art.º 135º, n.º 1, com referência ao n.º 2 do CPP, e três anos, pela prática de um crime de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, e condená-lo na pena única de 4 (quatro) anos de prisão, suspensa na sua execução, por igual período – art.º 53º, n.º 1, do CP, sem que o TRS conseguisse explicar o porquê de ter tomado tal decisão;

1.2.9. Os factos dados como provados em relação à arguida Meury Alexandra Fernandes Lopes, seriam em tudo iguais aos da recorrente, mas, no entanto, o TRS, sem qualquer critério que fosse compreensível, decidiu condenar a recorrente numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão efetiva, enquanto que Meury seria condenada numa pena de quatro anos, com execução suspensa;

1.3. Tendo recorrido para o Supremo Tribunal de Justiça,

1.3.1. Este tribunal acolheu os argumentos que lhe foram apresentados no recurso, mas, incompreensivelmente, teria alterado a qualificação jurídica dos factos, condenando-a por um crime mais grave - em termos de moldura penal abstrata, nos seus limites mínimo e máximo -, o de ofensa à integridade física agravada, quando no seu recurso teria dito “(...) ainda que os factos imputados a arguida no limite teria[m] que ser enquadrados no crime de ofensas à integridade física”;

1.3.2. A referência ao crime de ofensa à integridade, neste caso, só poderia ter sido entendida como crime de ofensa à integridade física simples, pois que a versão apresentada pelo STJ agrava a sua situação processual;

1.3.3. É manifesto que o crime de ofensa a integridade física agravada prevê uma moldura penal abstrata, nos seus limites, mínimo e máximo, mais graves que o crime de rixa; mas o STJ quis fazê-la crer que o crime de ofensa à integridade física agravada, pelo qual a condenou, cumpriria com pretendido pelo seu recurso;

1.3.4. Porém, tal tese não procede porque a sua pretensão de enquadramento dos factos no crime

de ofensa à integridade física, teria como propósito que ela fosse condenada numa pena de multa, tendo em conta a sua situação processual, de ser primária, integrada profissional, social e familiarmente, não existindo nenhuma informação que recomendasse a aplicação de pena de prisão efetiva;

1.3.5. Ademais, mesmo tendo optado pela alteração e conseqüente qualificação por um crime mais grave, o STJ não lhe teria concedido oportunidade para contestar, ou seja, não lhe garantiu a oportunidade de se pronunciar sobre tal alteração, violando o princípio constitucional que proíbe decisões surpresa;

1.3.6. Perante a dúvida sobre se teria querido que os factos fossem enquadrados no crime de ofensa à integridade ou ofensa à integridade agravada, o STJ fez uma interpretação que lhe é desfavorável, agravando a sua situação processual;

1.3.7. Quando teria condições de, perante uma dúvida dessa magnitude e importância, tê-la convidado a aperfeiçoar o seu recurso, esclarecendo a parte dúbia, tendo em conta que ninguém em sã consciência recorre para ser condenado por crime mais grave, arriscando a que lhe seja aplicada uma pena mais pesada;

1.3.8. O STJ teria decidido condená-la pelo crime de ofensa à integridade agravada, mesmo perante a total ausência de factos concretos que pudessem ditar tal qualificação e condenação, tendo em conta que os três factos que constam do rol de factos dados como provados (15, 16, 17) jamais seriam subsumíveis ao crime de ofensa agravada;

1.3.9. Deu um tratamento desigual a situações em tudo iguais e até em termos substanciais, mais graves do que a recorrente, o que mereceu uma investida sua, alegando violação do direito constitucional à igualdade, e o STJ, sem antes reenviar o processo à 2.^a instância para fundamentar o a sua opção de decidir de forma diversa em relação a coarguidos acusados pelos mesmos factos que a recorrente, e até factos mais graves, decidiu presumir e fundamentar a opção do TRS, numa decisão totalmente surpresa;

1.3.10. Alega que o Ministério Público junto ao STJ no seu douto parecer teria concordado com a requerente sobre a violação do direito constitucional à igualdade e que teria pugnado pela suspensão da pena que lhe fora imposta.

1.3.11. Porém, o tribunal em causa, que seria o responsável por calibrar as aspirações do titular da ação penal para que não ocorram exageros no exercício dos poderes do Estado, estranhamente decidiu aplicar uma pena mais grave do que aquela proposta pelo representante do Estado, agravando a sua situação processual.

1.4. Termina pedindo ao Tribunal que:

1.4.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.4.2. Sejam anulados o *Acórdão 77/024*, e *Acórdão 96/2024 do STJ*;

1.4.3. Seja declarado que a alteração da qualificação jurídica, sem contraditório, posterga o direito fundamental ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa da recorrente;

1.4.4. Seja reparado o direito do requerente ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa;

1.4.5. Seja declarado que a decisão do STJ, sem ouvir o TRS sobre o porque de não ter suspenso a pena, viola o direito constitucional a igualdade;

1.4.6. Seja reparado o direito constitucional da requerente a igualdade de tratamento.

1.5. Diz juntar procuração, duplicados legais e 8 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. A recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.5. Parecer-lhe-ia que a recorrente teria legitimidade e os direitos fundamentais cuja violação que alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando

JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que abaixo se expõe, acompanhada dos fundamentos que a antecedem.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade*

privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de

natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da

fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo, resumindo-as por artigos, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Embora não tenha juntado aos autos certidão ou qualquer outro documento através do qual o Tribunal pudesse confirmar a data da notificação à recorrente do acórdão recorrido, isso fica ultrapassado pelo facto de se encontrar inscrição na primeira folha do aresto impugnado contendo essa informação.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, a recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça que se consubstanciam no facto de:

3.1.1. Ter feito alteração da qualificação jurídica dos factos, condenando a recorrente por um crime mais grave (em termos de moldura penal abstrata, nos seus limites mínimo e máximo), consequentemente agravando a sua situação processual, sem antes lhe ter concedido a oportunidade de [se] pronunciar sobre a alteração, porquanto violado o princípio constitucional que proíbe decisões surpresa;

3.1.2. Ter feito uma interpretação mais desfavorável à arguida, agravando a situação processual, perante a dúvida do Tribunal sobre se no seu recurso a requerente terá querido que os factos fossem enquadrados no crime de ofensa [à] integridade, ou ofensa [à] integridade agravada;

3.1.3. Ter condenado a requerente pelo cometimento do crime de ofensa [à] integridade agravada, mesmo perante uma total ausência de factos concretos para ditar tal qualificação e condenação, pois os factos dados como provados em relação à requerente, jamais se subsumiriam ao crime de ofensa [à] integridade agravada;

3.1.4. Ter promovido um tratamento desigual, perante situações em tudo iguais, pois, sem antes, reenviar o processo ao TRS para fundamentar, o porque de ter optado pela suspens[ão] da pena aplicada a uma coarguida acusada pelos mesmos factos que [a] requerente, decidiu presumir e fundamentar a opção do TRS, numa decisão totalmente surpresa;

3.1.5. Ter mesmo perante um parecer do titular da ação penal (Ministério Público) que pugnava pela suspensão da pena, decidido agravar a situação processual da requerente, escolhendo não a suspender.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, a não serem restringidos direitos fundamentais por via da interpretação, à ampla defesa e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro réu*;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente por provado; ser anulado o *Acórdão 77/024; e 96/2024 do STJ*; ser declarado que a alteração da qualificação jurídica, sem contraditório, posterga o direito fundamental ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa da recorrente; ser declarado que a decisão do STJ, sem ouvir o TRS sobre o porqu[ê] de não ter suspenso a pena, viola o direito constitucional a igualdade; ser reparado o direito do requerente ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa e à igualdade de tratamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Como já se tinha dito, no caso em análise, a recorrente não juntou aos autos certidão ou qualquer outro documento que pudesse confirmar a data em que foi notificada do acórdão recorrido;

4.3.2. No entanto, na sua PI diz ter sido notificada no dia 24 de junho de 2024, a mesma data

assinalada na cópia do acórdão que se encontra junto aos autos (Doc. 8 - fls. 100).

4.3.3. O requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 23 de julho de 2024, o que leva a que, apesar da falha da junção de documentos que deveria ter anexado aos autos para que o Tribunal pudesse atestar a tempestividade do recurso, se considere que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato

normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do STJ consubstanciados no facto de:

5.1.1. Ter feito alteração da qualificação jurídica dos factos, condenando a recorrente por um crime mais grave (em termos de moldura penal abstrata, nos seus limites mínimo e máximo), consequentemente agravando a sua situação processual, sem antes lhe ter concedido a oportunidade de [se] pronunciar sobre a alteração, porquanto violado o princípio constitucional que proíbe decisões surpresa;

5.1.2. Ter feito uma interpretação mais desfavorável à arguida, agravando a situação processual, perante a dúvida do Tribunal sobre se no seu recurso a requerente terá querido que os factos fossem enquadrados no crime de ofensa [à] integridade, ou ofensa [à] integridade agravada;

5.1.3. Ter condenado a requerente pelo cometimento do crime de ofensa [à] integridade agravada, mesmo perante uma total ausência de factos concretos para ditar tal qualificação e condenação, pois os factos dados como provados em relação à requerente, jamais se subsumiriam ao crime de ofensa [à] integridade agravada;

5.1.4. Ter promovido um tratamento desigual, perante situações em tudo iguais, pois, sem antes, reenviar o processo ao TRS para fundamentar, o porque de ter optado pela suspens[ão] da pena aplicada a uma coarguida acusada pelos mesmos factos que [a] requerente, decidiu presumir e fundamentar a opção do TRS, numa decisão totalmente surpresa;

5.1.5. Ter mesmo perante um parecer do titular da ação penal (Ministério Público) que pugnava pela suspensão da pena, decidido agravar a situação processual da requerente, escolhendo não a suspender.

5.2. Não portando natureza normativa vedada, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele venha a ser admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua

violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, a recorrente refere-se a lesões aos direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, a não serem restringidos direitos fundamentais por via da interpretação, à ampla defesa e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, quase todas as condutas impugnadas foram praticadas originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça e delas não havia possibilidade de recurso ordinário;

6.2.2. Com a exceção da referida que teria que ver com o tratamento desigual na apreciação da possibilidade de suspensão da execução da pena, em que o órgão judicial recorrido confirmou a decisão dos órgãos judiciais que o precederam.

6.2.3. Em todo o caso, assumindo o mesmo entendimento e conduta.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente por provado; ser anulado o *Acórdão n.º 77/024*; e *n.º 96/2024 do STJ*; ser declarado que a alteração da qualificação jurídica, sem contraditório, posterga o direito fundamental ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa da recorrente; ser declarado que a decisão do STJ, sem ouvir o TRS sobre o porque de não ter suspenso a pena, viola o direito constitucional a igualdade; ser reparado o direito do requerente ao processo justo e equitativo, ao contraditório, a ampla defesa e à igualdade de tratamento, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, pode-se considerar que, com exceção da quarta e quinta condutas, que teriam sido originariamente pelo TRS, mas confirmadas pelo STJ, as restantes condutas terão sido diretamente praticadas pelo Tribunal recorrido.

8.1.2. Tendo sido alegadamente praticadas pelo órgão judicial recorrido através do *Acórdão 77/2024, de 2 de maio*, urgia colocar a questão a esse Tribunal de modo perceptível, na primeira oportunidade que se colocasse, nomeadamente através da suscitação de incidente pós-decisório;

8.1.3. Em relação às condutas praticadas originariamente pelo STJ, a recorrente limitou-se a colocar incidente pós-decisório para impugnar “a convolação do crime de participação em rixa para o crime de ofensa à integridade agravada”, o que constituiria “uma situação manifesta de alteração da qualificação jurídica dos factos e a condenação por um crime mais grave” por preterição de contraditório e dos direitos de defesa do arguido, já que remissíveis à noção de decisões-surpresa;

8.1.4. Em bom rigor, em relação às praticadas originariamente pelo STJ limitou-se a suscitar uma única questão, e no concernente à não suspensão da execução de pena, fê-lo somente na parte em que questionou a conformidade de não se a ter suspenso no caso dela com o princípio da igualdade, que, originando-se nos tribunais inferiores, foi subindo; é convicção deste Tribunal que somente estas foram impugnadas tempestivamente;

8.1.5. Porque a outra conduta, consubstanciada no facto de o STJ ter, mesmo perante um parecer do MP alegadamente a pugnar pela suspensão da pena, decidido em sentido distinto, a qual, além de não constar do recurso ordinário, não tendo, assim, sido suscitada a tempo, conduz a argumento que roça o absurdo, porque dependente de haver uma obrigação de os tribunais, além de considerarem e respeitarem, seguirem as orientações constantes das promoções do Ministério Público.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses

legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

No caso em apreço, como da decisão do tribunal judicial de topo não cabiam mais recursos ordinários, podendo por isso concluir-se que houve esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso”, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, número 2, da lei de processo em causa – o Código de Processo Penal – não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também, a qual foi devidamente explorada pela recorrente em relação à conduta praticada originariamente pelo STJ que ainda está em discussão;

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar*, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024- 1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância

recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

No caso concreto, após notificação do *Acórdão 77/2024, de 2 de maio*, através de incidente pós-decisório, a recorrente arguiu a nulidade desse acórdão e requereu ao STJ a reparação dos seus direitos fundamentais, o que lhe foi negado, mas, como já se disse limitou-se a atacar uma das condutas praticadas que foram praticadas originariamente pelo órgão judicial recorrido, acrescentando à que, referindo-se à suspensão da pena, já constava do recurso ordinário dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

De resto, o Tribunal mais uma vez deixa o alerta lavrado em situações anteriores no sentido de que “o pedido de reparação para ser considerado deve ser o mais completo e claro possível e deve identificar a conduta que se constitui na violação, a explicitação do direito, liberdade ou garantia vulnerado e as respetivas razões jurídicas que sustentam tais alegações, assim permitindo que o órgão judicial recorrido seja confrontado com a violação e tenha, informadamente, a possibilidade de a reparar” (*Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 8.4). Durante o ano judicial transato foi tolerando pedidos de reparação substancialmente vazios, destinados meramente a cumprir uma formalidade legal, mas sem proporcionar ao órgão judicial recorrido elementos para confrontar as alegações de violação de direitos. Tal clemência não será estendida para este ano judicial, ficando esta última advertência.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas

condutas impugnadas pela recorrente que ainda sobrevivem, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emilio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões da recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão*

26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócua qualquer juízo subsequente.

9.1.6. No caso em análise, segundo o que se pode apurar do narrado nos autos, uma das condutas impugnadas estaria relacionada ao facto de o STJ ao convolar um crime de participação em rixa num crime de agressão agravada ter pretensamente atingido o princípio de proibição de *reformatio in pejus*, prejudicando a situação processual da arguida, ao condená-la por um crime mais grave e sem que lhe tenha concedido qualquer oportunidade de se pronunciar sobre essa alteração;

9.1.7. Portanto, o êxito de tal alegação sempre dependeria de, primeiro, se considerar que, objetivamente, a situação processual da arguida foi agravada com a alteração da qualificação jurídica dos factos, e, concomitantemente, segundo, de ela não ter tido a oportunidade de exercer o contraditório, já que confrontada com uma decisão surpresa.

9.1.8. Considerando o que vem expressamente disposto no artigo 450 do Código de Processo Penal, que consagra o regime infraconstitucional relevante nesta matéria, o que se veda ao tribunal de recurso é, literalmente, “aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela sua espécie, natureza, ou medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida”, a conclusão de que a situação processual da recorrente não foi agravada seria por demais evidente. Pela razão básica de que o STJ, malgrado ter alterado a qualificação jurídica dos factos, manteve a mesma pena que havia sido aplicada à recorrente, condenando-a por um crime cuja moldura penal abstrata é até menor no limite máximo do que o anterior (até quatro anos agravada até um terço por oposição a 3 a 6 anos), e, diga-se, em circunstâncias em que efetivamente não fosse o princípio de proibição de *reformatio in pejus* não seria despropositado pensar-se, com a eminente juíza-conselheira vencida, se não era um caso prototípico de coautoria de homicídio agravado, conducente à aplicação de pena correspondente. Não o podendo fazer e não tendo atuando desta forma, ao impor a mesma sanção criminal, objetivamente não houve agravamento da condenação ou de qualquer dos seus efeitos. Sendo este o limite imposto ao Tribunal e não uma proibição de requalificação dos factos, nada há a apontar ao órgão judicial recorrido.

9.1.9. Segundo, a tese de que se está perante decisão surpresa não se sustenta de modo algum. Antes de mais, porque verifica-se que foi a própria recorrente a solicitar, através da sua peça de recurso, a convolação do crime de participação em rixa pelo crime de ofensa à integridade física, referindo-se literalmente que “os factos imputados a arguida no limite teria[m] de ser enquadrados no crime de ofensa à integridade física”. E assim procedeu o órgão judicial recorrido, simplesmente agravando a pena pela prática desse crime nos termos do artigo 130, o qual, faz parte do mesmo regime jurídico, na medida em que não depende da criação de um tipo penal autónomo, como parece sugerir a recorrente. Por conseguinte, nada de novo que justificasse uma imposição de notificação para exercício de contraditório.

9.1.10. Nesta conformidade, esta alegação de violação é manifestamente inviável, sendo inútil a sua apreciação na fase de mérito.

9.2. A outra conduta, associada a um alegado tratamento diferenciado por não se ter estendido o benefício de suspensão da pena como ocorreu com outros coarguidos, também não tem grande margem para prosperar.

9.2.1. Primeiro, pela razão de que, à primeira vista, não há fundamentalidade, porque não transparece das suas alegações que critério de discriminação vedado é que foi utilizado pelo órgão judicial recorrido. A recorrente alega violações ao princípio da igualdade, um princípio objetivo do sistema constitucional, cuja tutela deve ser efetivada através de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Os recursos de amparo estão reservados a situações de violação de direito, liberdade e garantia, portanto de posições jurídicas subjetivas, remetendo genericamente para o direito a não se ser discriminado, o qual, como este Tribunal já reiterou várias vezes, depende de um tratamento diferenciado por razões suspeitas.

Nomeadamente, no *leading case* nesta matéria, *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, 3, no qual assentou que “o princípio à igualdade é uma norma objetiva do sistema constitucional não se discute. Que desse estatuto decorrem deveres para todos os órgãos públicos, nas suas respectivas áreas de atuação, obedecerem ao comando de igualdade formal – isto é, de tratar a todos os que estejam nas mesmas condições de forma. igual e de apresentar justificações ancoradas em interesses públicos sempre que se afastaram de tal direção – é inquestionável. Mas, não é essa a questão. Como se disse, o recurso de amparo é um meio de proteção de direitos e do sistema de proteção de direitos, não, no sentido amplo, da ordem constitucional. Esta, no sistema cabo-verdiano, tem os seus meios de defesa, nomeadamente as ações ou recursos de constitucionalidade, que, naturalmente, também se relacionam com o sistema de direitos fundamentais. Portanto, a questão a saber é se o princípio da igualdade contempla dimensão subjetivável assente na existência de direito no sentido específico da expressão de conjunto de posições jurídicas fundamentais e que não tenha natureza de direito, liberdade ou garantia suscetível de ser amparada” e que “[a] igualdade, além de ser um princípio objetivo – cuja proteção sempre pode ser feita por meio de ações ou recursos de constitucionalidade, e que tem merecido a devida consideração e tutela por esta Corte –, manifesta-se igualmente numa aceção subjetiva como direito a não se ser discriminado. Contudo, o direito a não se ser discriminado não é o mesmo do que um direito amplo a não se ser tratado de forma diferenciada, mas outrossim a não ser objeto deste tratamento por motivos especiais. Obviamente, os que são determinados pela raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções política ou ideológicas, nos termos do artigo 24 da Constituição. Mas, dado o rol meramente exemplificativo da norma, outras bases que tenham estrutura similar, nomeadamente por dizerem respeito a características perenes, das quais a pessoa não pode nem consegue se dissociar por fazerem parte do seu ser ou identidade, outras que ela adota como elemento constitutivo no quadro do desenvolvimento que legitimamente pode ir fazendo da sua personalidade ou as que lhe são incrustadas externamente pela própria sociedade, podem também gerar tratamento discriminatório”; e, para o que interessa em específico, que “poderia, em abstrato, em contexto deste género, haver situação de tratamento diferenciado em razão de origem

do recorrente, da sua condição económica, da sua religião, etnia ou raça, ou outras, haja em vista as sempre presentes possibilidades de estigmatização da pessoa em processo penal. O que acontece no caso concreto, todavia, não se enquadra em tal cenário. O que o recorrente alega é que foi tratado de forma diferenciada em relação a dois outros co-arguidos que viram a sua pena reduzida pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto este confirmava a que lhe foi aplicada pelo tribunal de instância. Sem mais, *prima facie* não há qualquer base distintiva entre a recorrente e os dois coarguidos mencionados, além das que individualizam toda e qualquer pessoa das outras. Aparentemente são jovens do sexo masculino cabo-verdianos, moradores do mesmo bairro, que estiveram envolvidos numa situação da qual resultou a morte de um homem. Se não há base objetiva para diferenciar as pessoas que seja vedada pelo artigo 24 muito menos se demonstra que alguma diferença dessa natureza foi considerada no quadro da formação da convicção dos tribunais que intervieram e que fosse reveladora de qualquer hostilidade para com a pessoa do recorrente baseada num ânimo discriminatório. Portanto, em bom rigor, o Tribunal considera que neste quadro concreto, falecendo esses elementos, eventuais tratamentos diferenciados conduzidos pelos tribunais não são atacáveis por via de amparo. Remeteriam, em última instância, à atribuição de sentidos inconstitucionais a normas legais de incriminação ou de processo penal e para isso sempre se pode fazer uso, como tem sido prática no ordenamento jurídico pátrio, do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”; o qual foi seguido em outras ocasiões.

9.2.2. Nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges Vs. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 4.3, que, a par do *Acórdão 17/2020, de 02 de junho, Rui Alves e Flávio Alves V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1813-1825, 2, foi das poucas vezes que o Tribunal Constitucional aceitou escrutinar alegadas violações ao direito a não se ser discriminado em sede de recurso de amparo; respetivamente por tratamento diferenciado motivado por diferença linguística e por tratamento discriminatório motivado por diferença de sexo;

9.2.3. Neste sentido, considerando o quadro fático, na situação vertente não transparece da decisão qualquer causa de discriminação, a não ser que se considere a idade como tal, nos termos do *Acórdão 60/2021, de 6 de dezembro, Referente à constitucionalidade de norma que limita o ingresso na função pública de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparado fora das exceções mencionadas pelo número 1 do artigo 28 da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 130-140;

9.2.4. Porém, mesmo que assim fosse, nunca se estaria perante um quadro de arbitrariedade, o único que permitiria a este Tribunal intervir, atendendo ao controlo lasso de cariz negativo que aplica a essas situações em que é a própria lei a garantir uma ampla margem de ponderação ao juiz, como, de resto, já se deixara lavrado no *Acórdão 185/2023, de 20 de dezembro, Idésio Cabral Dias Semedo v. STJ, Não-Admissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 34-42, 9.3.2, em que a questão da suspensão da execução da pena também foi discutida no âmbito da caracterização do regime constante do Secção II (suspensão da execução da pena de prisão) do Capítulo II (penas) do Título III (consequências jurídicas do facto punível) do Código Penal. Permissiva da sua densificação, na medida em que este Tribunal Constitucional teve a possibilidade de sublinhar que “da Constituição ou da lei não se extraiu um dever específico de se suspender a pena sem analisar o contexto pessoal e social da prática de um crime, já que se permite que o juiz, caso a caso, proceda às ponderações necessárias a harmonizar a finalidade legal de reintegração do agente na vida comunitária e a proteção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social, desde que não o faça de forma arbitrária”. E que, além disso, “a lei densifica essa perspetiva, condicionando a suspensão da pena ao preenchimento de um conjunto de pressupostos formais e materiais, que operam a diversas dimensões. Desde logo, num primeiro plano, estabelecendo situações em que o órgão judicial não se possa beneficiar dessa possibilidade, condicionando-a, formalmente, a penas não superiores a cinco anos de prisão e até ao limite da segunda condenação do agente; e limitando a sua decretação aos casos em que pela incidência, qualificação, natureza e circunstâncias de cometimento não sejam crimes que impõe exigências de prevenção geral e especial, a menos que justificação especial possa ser invocada”; e, sobretudo, para o que é relevante no caso concreto, que ela reservava “um espaço de apreciação para o tribunal, dependente de uma ponderação fina de vários elementos arrolados no número 1 dessa disposição, nomeadamente a) os motivos que levaram o agente a realizar o facto punível; b) as circunstâncias em que realizou o facto punível; c) o seu grau de ilicitude do facto; d) a conduta anterior ou posterior ao crime do agente; e, e) a personalidade do agente; na perspetiva de eles permitirem concluir que a simples censura e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”;

9.2.5. Ora, aplicando-se esse *standard of review* nem de perto nem de longe se lograria encontrar qualquer arbitrariedade, ainda que se pudesse sustentar a existência de discriminação por motivos de idade. Posto que todos os coarguidos que foram agraciados com benefício da suspensão da execução da pena tinham idade inferior a dezoito anos à data dos factos, período da vida em que, sobretudo quando instigados pelos próprios familiares, e ainda que imputáveis, a consciência moral da pessoa está em transição, de sorte a não conseguirem, em média, antecipar completamente as consequências futuras dos atos com discernimento e ponderação, justificando,

deste modo, uma maior leniência por parte do Estado quando utiliza o seu poder punitivo (v. *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971, 4.3); situação completamente diferente da recorrente, uma pessoa madura, já com mais de trinta anos de idade, tendo em conta que nasceu em 1988. Decorre que qualquer tratamento diferenciado que tenha sido promovido pelo Tribunal tinha base racional, não padecendo de qualquer vício de arbitrariedade;

9.2.6. Além disso, o critério desenvolvido neste Tribunal de haver ânimo discriminatório tão pouco transparece de todo o autuado;

9.2.7. Portanto, esta conduta, além de duvidosa fundamentalidade, é notoriamente inviável, como são as alegações de decisão surpresa quanto a este parcial, tendo em conta que esta discussão vinha sendo travada desde a primeira instância.

9.3. Demonstrada a manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia é inútil levar este processo para a fase de mérito, o que acarreta a sua inadmissão.

III. Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.